



ISSN: 2230-9926

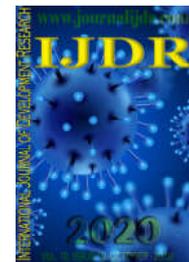
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 10, pp. 41466-41473, October, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.20283.10.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

ESTADO FEDERAL E A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS: A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SERVIÇOS ESSENCIAIS

^{*1}Adriana do Val Alves Taveira, ²Arthur Felipe Becker Vogt, ²Caroline de Jesus da Silva, ²Luéli Antunes and ²Amanda Rissardi Afonso

¹Pós-doutora em "Democracia e Direitos Humanos" pela Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista-UNESP

²Acadêmico de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th July, 2020

Received in revised form

09th August, 2020

Accepted 14th September, 2020

Published online 30th October, 2020

Key Words:

Estado Federal; Competências;
Serviços Essenciais

*Corresponding author:

Adriana do Val Alves Taveira,

ABSTRACT

Ponderando o cenário brasileiro de enfrentamento da pandemia do vírus da COVID-19, surgem diversas incertezas e discussões no tocante às disposições constitucionais relativas aos serviços essenciais, bem como debates relacionados à divisão das competências legislativas e administrativas entre os entes federativos para afrontar todos os desdobramentos que a doença tem provocado nos mais diversos âmbitos da sociedade. O artigo que se segue tem como fito, em um primeiro momento, conceituar o que se entende por Estado Federal, competência constitucional e serviços essenciais. Posteriormente, discorre-se acerca da distribuição de competências na Constituição Federal brasileira. Para tanto, foi utilizada uma metodologia dedutivo-sistemática, de recurso bibliográfico, na qual, após a criação de uma base teórica formulada a partir de livros, documentos e artigos, estes foram associados ao objeto analisado, com a finalidade de estudar como foram divididas as pautas que são responsabilidade das unidades federadas. Como resultado, obteve-se que os procedimentos a serem tomados frente ao panorama atual do Brasil seriam cunhados de forma alicerçada à partição da competência concorrente entre Estados, Municípios, Distrito Federal e União.

Copyright © 2020, Adriana do Val Alves Taveira et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Adriana do Val Alves Taveira, Arthur Felipe Becker Vogt, Caroline de Jesus da Silva, Luéli Antunes and Amanda Rissardi Afonso et al. "Estado federal e a distribuição de competências entre as unidades federadas: a constituição brasileira e serviços essenciais", *International Journal of Development Research*, 10, (10), 41466-41473.

INTRODUCTION

No contexto pandêmico vivenciado em 2020 com o surgimento e alastramento da Covid-19 pelo mundo, muitos foram os debates sobre as medidas a serem tomadas para o enfrentamento da doença. Os mais diversos países pelo mundo estabeleceram medidas extremamente rígidas para conter o avanço do vírus e da doença, como quarentena obrigatória a seus cidadãos, o chamado lockdown, e a interrupção de atividades econômicas. No Brasil não foi diferente, um intenso debate tomou conta do país sobre quais seriam as medidas adequadas a serem tomadas. O Presidente da República, Jair Bolsonaro, desde o início e chegada da Covid-19 ao Brasil, sempre minimizou a gravidade da mesma, e defendia que o Brasil não poderia parar. Em contrapartida, diversos prefeitos e governadores deram início a uma série de publicação de decretos estabelecendo diferentes medidas como tentativa de controle da doença, alguns inclusive de quarentena

restritiva, o que levou o presidente a ameaçar a publicação de decreto exigindo o funcionamento normal das atividades econômicas no país, ou ao menos das atividades consideradas essenciais. Esse posicionamento alavancou um novo debate no país sobre o que seriam os serviços ditos essenciais e a quem caberia a competência de defini-los, tema que será tratado no decorrer do presente artigo, o qual exigiu uma metodologia dedutivo-sistemática, de recurso bibliográfico, com extensa busca e pesquisa em meio doutrinário e jurisprudencial para construção de uma base teórica que consiga responder a quem cabe definir e o que são os serviços essenciais. Para tanto, percebeu-se necessário haver o entendimento das bases da divisão de competências no Brasil estabelecidas pela Constituição Federal aos seus Entes Federativos, caminho que se inicia com a apresentação de o que é um Estado Federal e como ele funciona, assim como as características do Estado Federal Brasileiro. Na sequência, parte-se para a abordagem sobre a definição de competências constitucionais, bem como a maneira como a Constituição Federal faz a divisão das mesmas entre seus entes federativos. Por fim, o artigo

apresenta uma visão sobre o que são considerados serviços essenciais e sua importância, assim como uma breve análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, que estabeleceu a competência para definição dos mesmos.

ESTADO FEDERAL

Formas, Definição E Histórico: O conceito de forma de Estado tem por origem a maneira com que o poder político é exercido sobre um território (SILVA, 2014, p. 100). Dallari aponta que, “nas classificações tradicionais, os Estados são considerados unitários quando têm um poder central que é a cúpula e o núcleo do poder político” (DALLARI, 2011, p. 251). Assim, os Estados unitários são aqueles marcados por uma centralização política e monismo de poder, em que apenas um centro de poder político é responsável pela elaboração de normas que devem ser seguidas por todo o território (NOVELINO, 2016, p. 522). De outro lado, se o poder é repartido e há uma multiplicidade de organizações governamentais distribuídas regionalmente, existe então um Estado composto, também denominado Estado Federal (SILVA, 2014, p. 100-101). Federação, proveniente do latim *foedus*, significa pacto, aliança (DALLARI, 2011, p. 252). A partir disso, Novelino descreve o Estado Federal como sendo aquele “formado pela união de entes políticos autônomos dotados de personalidade jurídica de direito público” (NOVELINO, 2016, p. 524). Dallari aponta que, na realidade, a união de estados em federações se trata de um fenômeno moderno, desconhecido na Antiguidade ou Idade Média, que surge apenas no século XVIII. Alianças entre Estados, sem dúvidas, existiam antes desse período, mas substancialmente temporárias e limitadas a determinados objetivos que não implicavam os interesses dos integrantes em sua totalidade (DALLARI, 2011, p. 252).

O Estado Federal, ou federalismo, conforme apontado por Silva, enquanto expressão do Direito Constitucional, nasce apenas em 1787, com a criação da Constituição norte-americana (SILVA, 2014, p. 101). Antes disso, após a declaração de independência das antigas 13 colônias britânicas em 1776, essas, enquanto Estados soberanos com liberdade, resolveram se unir e, a partir de um acordo internacional, criar a Confederação dos Estados Americanos, um pacto colaborativo com o fim de se protegerem de ameaças da antiga metrópole inglesa. No aludido pacto, era permitido o direito de secessão a qualquer momento, por qualquer das partes, o que apenas aumentava a fragilidade dos Estados Confederados perante os iminentes ataques britânicos (LENZA, 2019, p. 477). Na busca de uma solução para o mencionado problema, os 13 Estados Confederados se uniram e formaram as bases para a Federação norte-americana. Assim, cada Estado cedia parte de sua soberania para um órgão central, encarregado pela centralização e unificação dos Estados, o que levou a formação dos Estados Unidos da América, autônomos entre si dentro do pacto federativo, mas, dessa vez, sem o direito de secessão (LENZA, 2019, p. 477). Essa formação da Federação Americana é decorrente de um movimento centrípeto, de centralização de poder, na qual os Estados cedem parte de sua soberania em um movimento de aglutinação. Já no Brasil, o federalismo é resultado de um movimento centrífugo, de descentralização, com um Estado unitário dividindo seu poder, o que é motivo, por exemplo, de uma menor autonomia individual dos Estados-Membros brasileiros quando comparados aos Estados norte-americanos (LENZA, 2019, p. 477). Dallari frisa que, “ultimamente, têm surgido muitos

Estados com organização federativa, o que deve significar que esse tipo de Estado é visto como capaz de corresponder às necessidades e aspirações fundamentais de nossa época” (DALLARI, 2011, p. 251).

Tipologias de federalism: Autores utilizam das mais diversas formas para separar e classificar os diversos federalismos existentes. Em relação à formação histórica, este pode ser por agregação, quando os Estados renunciam a sua soberania e se unem formando um único Estado, agora federal, ou por desagregação, quando um Estado unitário resolve descentralizar-se. O Brasil é exemplo de Federalismo por desagregação (LENZA, 2019, p. 478). Quanto à homogeneidade com que os entes federativos separam suas atribuições e competências, este pode ser um federalismo simétrico, caracterizado pelo equilíbrio na distribuição entre entes de mesmo grau, ou um federalismo assimétrico, no qual a constituição trata de maneira diferente entes federativos de mesmo grau com o objetivo de minimizar as diferenças existentes nos âmbitos social e regional. A Constituição de 1988 adotou o federalismo simétrico no Brasil (NOVELINO, 2016, p. 529).

Já em relação ao modo como as competências são distribuídas entre os entes, este pode ser um federalismo dual, com separação extremamente rígida, não existindo cooperação entre eles na atuação, ou um federalismo cooperativo, no qual ocorre uma aproximação entre os entes federativos que devem atuar em conjunto visto que as atribuições são exercidas de modo comum. O Brasil adota o federalismo cooperativo (LENZA, 2019, p. 478-479). Quanto à concentração de poder, eles podem ser centralizadores, com o fortalecimento do poder central em decorrência da predominância de atribuições conferidas a União, descentralizadores, com maior autonomia financeira, administrativa, política e jurídica dada aos Estados-Membros, ou de equilíbrio, com a busca de uma relação mais harmoniosa, priorizando a conciliação entre integração e autonomia. Novelino afirma que, no Brasil, embora a Constituição de 1988 tenha atribuído maior autonomia aos Estados-Membros, muitos consideram existir ainda um federalismo afetado pela excessiva centralização do poder em torno da União (NOVELINO, 2016, p. 528-529). Por fim, em relação às esferas ou centros de competência, podem ser encontrados federalismos típicos, bidimensionais, com a existência de duas esferas de competência, uma central e uma regional, ou federalismos atípicos, tridimensionais, no qual se observa a existência de três esferas de competência, central, regional e local. O Brasil adota um federalismo tridimensional, com a existência de 3 ordens, União, Estados-membros e Municípios. Em visão contrária, Manoel Gonçalves Ferreira Filho classifica o Brasil como um federalismo de 2º grau, visto que a organização dos municípios se subordina tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição do respectivo Estado (NOVELINO, 2016, p. 531).

Características Do Estado Federal: Dallari aponta como 8 as características fundamentais do Estado Federal, dentre elas: a união faz nascer um novo Estado e, portanto, aqueles que aderem à federação perdem a condição de Estados; a base jurídica do Estado Federal é uma Constituição, não um tratado; a federação não possui o direito a secessão; apenas o Estado Federal possui soberania; no Estado Federal as atribuições da União e as das unidades federadas são fixadas na Constituição, por meio de uma distribuição de competências; a cada esfera de competência se atribui renda

própria; O poder político é compartilhado pela União e pelas unidades federadas, e por fim; os cidadãos do Estado que adere à federação adquirem a cidadania do Estado Federal e perdem a anterior (DALLARI, 2011, p. 254-256). Essa forma de Estado, como afirma Dallari, mostrou, graças a suas peculiaridades, ser capaz de dificultar a formação de governos totalitários, além de assegurar participação mais ampla no poder político, visto a existência de não apenas uma esfera de poder. Além disso, a organização federativa se mostra capaz de assegurar a preservação das características locais. Essas características levaram o Estado Federal a ser visto como mais favorável a defesa de liberdades do que um Estado centralizado (DALLARI, 2011, p. 256). Moraes, ao tratar da adoção da federação pelos Estados, diz que essa gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política e infere a consagração de algumas regras constitucionais sujeitas a sua configuração, manutenção e indissolubilidade. O mínimo para a caracterização da organização federalista constitucional irá exigir a decisão do legislador constituinte em adotar essa forma de estado e criar o Estado Federal e suas partes indissociáveis, que serão tratadas a seguir, pois essa criação exige a renúncia de certas competências por parte dos governos locais (MORAES, 2018, p. 408-409).

A Federação Brasileira: A Federação como Forma de Estado surge no Brasil com o Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, também instituidor da forma Republicana de Governo. A primeira Constituição Republicana, em 1891, a consolidou como forma de Estado. As constituições posteriores continuaram a manter a forma federativa de Estado, porém, não se pode deixar de mencionar que, no entendimento de alguns, durante a vigência das Constituições de 1937, 1967 e Emenda n. 1/69, vivemos apenas um federalismo de “fachada” (LENZA, 2019, p. 482). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Tal comando, referente ao princípio da indissolubilidade do vínculo federativo tem como finalidade a unidade nacional e a necessidade descentralizadora. Dessa forma, como afirma Moraes, é “inadmissível qualquer pretensão de separação de um Estado-membro, do Distrito Federal ou de qualquer Município da Federação, inexistindo em nosso ordenamento jurídico o denominado direito de secessão” (MORAES, 2018, p. 410). O mencionado comando é complementado pelo art. 18, ao estabelecer que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Tal autonomia consiste na “capacidade de autodeterminação dentro de certos limites constitucionais estabelecidos” (NOVELINO, 2016, p. 525). Essa autonomia dos entes federativos pode ser desdobrada em quatro predicados: autogoverno, a capacidade de para escolher seus próprios representantes; auto-organização, capacidade de elaborar suas próprias constituições, no caso dos Estados, ou lei orgânica, no caso dos Municípios e do Distrito Federal; autoadministração, capacidade de gerir as competências que forem outorgadas da maneira que melhor julgarem, e auto legislação, capacidade de criar as próprias leis, dentro dos limites delineados pela Constituição Federal (NOVELINO, 2016, p. 526).

A União: A União corresponde a uma entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, encarregada de exercer as atribuições da soberania do Estado

brasileiro, sendo pessoa jurídica de Direito Público Interno. Não pode ser confundida com o Estado Federal, pessoa jurídica de Direito Internacional, e formado pelo conjunto da União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (MORAES, 2018, p. 411). Nas palavras de Novelino, “A União, assim como os demais entes federativos, possui apenas autonomia, embora exerça, no plano internacional, as atribuições decorrentes da soberania do Estado brasileiro” (NOVELINO, 2016, p. 551).

Os Estados-Membros: Os Estados-membros estabelecem instituições típicas do Estado Federal, sem eles, não se conhece federação. São responsáveis por dar a estrutura conceitual dessa forma de Estado (SILVA, 2014, p. 477). A Constituição Federal de 1988 prevê os requisitos para o processo de criação dos Estados-membros:

Art. 18. § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar (BRASIL, 1988).

A autonomia dessas unidades se caracteriza pelas suas capacidades de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. A auto-organização se refere ao poder que os Estados-membros possuem de editarem suas próprias Constituições Estaduais e legislação, desde que respeitando os princípios constitucionais sensíveis, federais extensíveis e constitucionais estabelecidos (MORAES, 2018, p. 412). Silva define os princípios constitucionais sensíveis como aqueles no sentido de que são facilmente percebidos pelos sentidos, estão claros, e como coisa dotada de sensibilidade, que, sendo contrariados, provocam reações, nesse caso, intervenção nos Estados. São aqueles contidos no art. 34, VII, e se referem a inobservância da forma republicana de governo, sistema representativo, regime democrático, direitos da pessoa humana, autonomia municipal e prestação de contas da administração pública, direta e indireta. São normas que dizem respeito à organização dos poderes governamentais dos Estados (SILVA, 2014, p. 619). Os princípios federais extensíveis seriam aqueles centrais a todos os entes federativos, portanto, de observância obrigatória na organização do Estado (MORAES, 2018, p. 413). Silva afirma que a atual Constituição, em prestígio ao federalismo, praticamente eliminou os princípios extensíveis (SILVA, 2014, p. 618).

Por fim, de acordo com Moraes,

os princípios constitucionais estabelecidos consistem em determinadas normas espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização” (MORAES, 2018, p. 413).

Em relação ao autogoverno, a Constituição Federal prevê em seus artigos 27, 28 e 125, regras para a estruturação dos poderes legislativo, executivo e judiciário dos Estados-membros. Por fim, a autoadministração permite que os Estados-membros se administrem no exercício de suas funções administrativas, legislativas e tributárias definidas na Constituição.

Os Municípios: Novelino afirma não haver no Direito comparado grau de autonomia equivalente ao conferido pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios brasileiros, visto que, em geral, as constituições reconhecem sua autonomia administrativa, mas não lhes conferem autonomia política (auto-organização).

Ao contrário do que ocorre em outras federações, no Brasil os Municípios possuem âmbitos exclusivos de competência política, sendo-lhes atribuídas as mesmas autonomias conferidas à União e aos Estados, razão pela qual não há como negar-lhe a condição de verdadeiros entes federativos (NOVELINO, 2016, p. 569).

Tal entendimento encontra algumas oposições, como as feitas por José Afonso da Silva, em relação a elevação dos municípios à entidades federadas. Segundo Silva, a Constituição não faz clara remissão sobre o assunto, em específico, pelo contrário, “existem onze ocorrências das expressões unidade federada e unidade da federação (no singular ou no plural) referindo-se apenas aos Estados e Distrito Federal, nunca envolvendo os Municípios” (SILVA, 2014, p. 647). Afirma ainda o autor que não basta uma entidade ter autonomia político-constitucional para que integre o conceito de entidade federativa. “Não existe federação de Municípios. Existe federação de Estados. Estes é que são essenciais ao conceito de qualquer federação” (SILVA, 2014, p. 479). Cabe acrescentar que, apesar do entendimento de Silva, acima exposto, a leitura do artigo 18 da Constituição Federal de 1988, sem sombra de dúvida, deixa clara a inserção dos municípios entre as unidades da Federação, reiterando que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), além do teor de seu artigo 1º, que enuncia ser a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (...)” (BRASIL, 1988). Os Municípios se organizam por meio de suas respectivas Leis Orgânicas, que devem respeitar os princípios da respectiva constituição estadual, bem como os estabelecidos na Constituição Federal. As constituições estaduais devem ainda garantir autonomia organizatória aos municípios, mesmo sendo hierarquicamente superiores (NOVELINO, 2016, p. 569-570).

O Distrito Federal: O Distrito Federal surge a partir da transformação do antigo Município Neutro, sede da Corte e Capital do Império, passando a ser a Capital da União (LENZA, 2019, p. 526). A Constituição Federal garante a ele natureza de ente federativo autônomo, e veda-lhe a possibilidade de se dividir em municípios. Acaba por não ser nem Estado-membro, nem Município, tendo, porém, a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, também garantida a estes (MORAES, 2018, p. 428). Sua autonomia é reconhecida no art. 32 da Constituição Federal, que estabelece que ele se regerá por Lei Orgânica própria, assim como os Municípios (SILVA, 2014, p. 657).

Intervenção: Mesmo o art. 18 da Constituição Federal preceituando que a organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, existem casos excepcionais em que a Constituição prevê a possibilidade de intervenções nesses entes federativos. Tais hipóteses encontram-se taxadas

restritivamente nos art. 34 e 35 da Lei Maior (LENZA, 2019, p. 553). A intervenção federal, aquela realizada pela União nos Estados ou no Distrito Federal, é cabível nos casos de manutenção da integridade nacional; repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; garantir o livre exercício de qualquer dos poderes na unidade da Federação; reorganizar as finanças da unidade da Federação que suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior, ou deixar de entregar ao municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, e; assegurar a observância dos princípios constitucionais já citados no item 2.2. do presente trabalho (LENZA, 2019, p. 553-554). Já a intervenção estadual, aquela realizada pelos Estados-membros em seus Municípios é possível quando estes deixam de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, e; o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial (LENZA, 2019, p. 564). Apresentadas assim as características de um Estado Federal, bem como as da Federação Brasileira, em seguida se dará a apresentação da divisão das competências feitas pela Constituição Federal a cada unidade federada.

Conceituação de Competência Constitucional

A Constituição de 1988 estipula que, no Brasil, a República Federativa é composta por quatro entes: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A junção de vários Estados numa Federação vale-se de uma concessão de parte da soberania das Unidades Federativas à União. Conforme Simonsen (1993) estão, ainda, comprometidos a subordinar suas leis e Constituições à Constituição Federal e à legislação que daí desdobra-se, e assim por diante. José Afonso da Silva (2005, p. 479-481) traz o esclarecimento de que competência seria a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões, enquanto as competências são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas devidas funções. Para Esther Bueno Soares a divisão de competências é questão fundamental entre os entes federativos, dela dependendo a harmonia dos poderes.

Essa repartição é feita com base no critério da permanência de interesses, onde a União trata de assuntos gerais, os estados de assuntos regionais e os municípios de temas locais. O Distrito Federal, por sua vez, possui competências nos âmbitos estatais e municipais devido à disposição constitucional (SOARES, 2008, p. 82). As competências em questão podem ser classificadas quanto à forma, conteúdo, extensão e origem. No que tange o quesito da forma, que se refere ao processo de sua distribuição, divide-se em enumerada ou expressa; reservada ou remanescente e residual e implícita ou resultante. A subcategoria enumerada diz respeito ao caso onde a competência é estabelecida a determinada entidade por ordenamento direto da Constituição. Tem-se ainda o entendimento que a forma reservada se refere ao momento em que há a sobra de competência para determinada entidade após a nomeação do que compete às demais, enquanto a residual

dispõe sobre um possível resíduo após a enumeração de competências de todas as entidades. Por fim, há a compreensão de que a forma implícita ou resultante trata do exercício de atos ou atividades taxadas como razoavelmente necessários e decorrentes da natureza do ente (SILVA, 2005, p. 414). Ao tratar do conteúdo das competências há como subdividi-las em categorias econômica, social, político-administrativa, financeira e tributária. Quanto à extensão, isto é, atuação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade, pode ser exclusiva, privativa, comum, cumulativa ou ainda paralela, concorrente ou suplementar. A extensão exclusiva se refere a disposição de uma competência a uma entidade, sem contar com as demais. A privativa é verossímil a exclusiva, apenas se diferenciando por possuir possibilidade de delegação. Por seu turno, a competência comum, cumulativa ou paralela é responsável por um exercício cumulativo das competências entre os entes ao passo que garante que não haja a exclusão de uma em relação às demais. A competência concorrente dita sobre duas temáticas: a probabilidade de mais de um ente federativo dispor sobre um mesmo assunto e a anterioridade da União na fixação de normas gerais. A competência suplementar formula normas que desdobram o conteúdo de princípios ou normas gerais que supram a omissão ou simples ausência da esfera das competências concorrentes (SILVA, 2005, p. 481). Quanto à origem, a competência pode ser originária, isto é, que é nomeada à uma entidade desde o primeiro momento, ou delegada, sendo o caso onde o ente recebe, por meio de delegação, uma competência que era originária a outra (SILVA, 2005, p. 481).

Divisão de Competências na Constituição Federal: O Brasil adota uma divisão vertical de competências (HOLTHE, 2008), portanto, existe a partilha de funções entre todos os entes, não sendo determinado exclusivamente a nenhum deles. Quanto a competência administrativa, aos Estados-membros, são destinadas as chamadas competências residuais, ou seja, é atribuído aos Estados, segundo o artigo constitucional 25, § 1º, aquilo que não lhe é vedado pela Constituição; ou seja, tudo o que já não foi determinado como função da união ou dos municípios (FERREIRA; FRAZÃO, 2016). Em relação ao Distrito Federal, segundo Gonzales (2011, p. 36), suas competências administrativas correspondem as mesmas compartilhadas com a União, Estados e Municípios, previstos no art. 23 da CF/88. Da mesma forma, o art. 32 § 1º, prescreve ao Distrito Federal as mesmas competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Com isso, tudo apresentado aos estados e municípios como a competência para legislar também a ele se aplica. As competências administrativas determinadas exclusivamente a União são descritas no art. 21 da Constituição Federal, como manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; declarar a guerra e celebrar a paz; assegurar a defesa nacional; permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; emitir moeda; administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; explorar e manter serviços, organizar e manter o Poder

Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; organizar e manter as organizações policiais, entre outras descritas no artigo. (BRASIL, 1988). As competências administrativas da união têm como principal característica a indelebilidade, ou seja, não há possibilidade de que a União delegue o exercício dessa competência aos Estados, DF ou municípios (PORTELA, 2015). A Constituição ainda dita competências comuns a todos os entes federativos. Sobre essas matérias, não há concorrências de administração, todos exercem-na em condição de igualdade. Segundo Lenza (2019) essa cooperação tem em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Estas se encontram elencadas no artigo 23 da CF¹. Quanto às competências legislativas, existem questões enumeradas que cabem somente a união legislar, mas, diferente das administrativas, é possível a elegibilidade aos Estados e ao DF sobre questões específicas por meio de lei complementar (PORTELA, 2015). Estas estão descritas no art. 22 da CF/88, entre elas questões de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; desapropriação; requisições civis e militares; águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; serviço postal; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; trânsito e transporte; nacionalidade, cidadania e naturalização; questões de emigração, imigração e populações indígenas, organização judiciária; diretrizes e bases da educação nacional, entre outras (BRASIL, 1988). Na extensão do artigo 24 da Constituição, são dadas as competências legislativas concorrentes entre União, Estados-membros e Distrito Federal. Segundo Sarturi (2013), essas competências consistem em um sistema de repartição vertical, não envolvem os municípios e as normas mais gerais são de responsabilidade da União e as mais particulares cabem aos Estados-membros e ao Distrito Federal. Além desse caráter complementar, a competência dos Estados e do DF também pode ser suplementar, quando for omissa a atuação da União, conforme o inciso 2º do art. 24². Têm-se

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;

ainda competências exclusivas dos Estados-membros: criação, incorporação, fusão e desdobramento de Municípios (artigo 18, § 4º, da CF); exploração de gás; criação de aglomerados urbanos, regiões metropolitanas e microrregiões (§ 2º e 3º do artigo 25, da CF, respectivamente); iniciativa popular no processo legislativo estadual (artigo 27, § 4º, da CF); controle externo das Câmaras Municipais (artigo 31, § 1º, da CF); contando ainda com vários pontos do Direito Administrativo, Previdenciário e Tributário (BRASIL, 1988). Além disso, são atribuídas aos Estados-membros, assim como nas competências administrativas, as competências que não forem destinadas à União e aos Municípios por lei (FERREIRA; FRAZÃO, 2016). Quanto aos municípios, a competência administrativa compreende tanto a comum, destinada a todos os entes estatais conjuntamente, conforme previsto no artigo 23, quanto a privativa, destinada estritamente a ele, constante do artigo 30 da Constituição, dentre estas podemos citar a criação de Distritos, observada a legislação estadual e demais exigências; a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, direta ou indiretamente, sempre observando às exigências impostas pela própria Constituição Federal e outras, indicadas no dispositivo (BRASIL, 1988). As funções legislativas municipais são descritas nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição³. Segundo Moraes (2005, p. 283-284) “interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. No inciso II, “no que couber” vem a significar o interesse local e a suplementação

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

das normas gerais e específicas do artigo 24 da CF/88 para ajustar sua execução às peculiaridades locais, dessa forma não permitem que legislem sobre qualquer matéria e nem qualquer caso (TOMBA, 2016). Além disso, segundo Lenza (2019), o município conta com a competência para aprovar o Plano Diretor, art. 182, § 1.º: “o plano diretor deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes” (BRASIL, 1988). Serve como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana; e a competência municipal para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição com a união e o estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). O STF, ao destacar a essência da autonomia municipal, estabeleceu que a autoadministração implica a capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica (ADI 1.842, item 3 da ementa).

Serviços Essenciais

Definição : Quando se fala em serviços essenciais, deve-se lembrar diretamente dos direitos sociais, como definido em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que são aqueles direitos que promovem a igualdade e a dignidade dentre as pessoas. (Assembleia Geral da ONU, 1948). Segundo a Constituição Federal “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade, a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Os serviços essenciais surgiram com a intenção de possibilitar que um mínimo da cadeia social funcione. Sendo indispensáveis, quando não atendidos, colocam em risco a saúde e o bem-estar da população. Como serviços substanciais, não deve haver paralização, e caso ocorra, o governo deve se encarregar de garantir o seu funcionamento de alguma forma, visto que são serviços indispensáveis para o funcionamento da sociedade, e sem eles não haveria funcionamento da máquina social. A Constituição Brasileira prevê em seu art. 9, que, §1º que, “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (BRASIL, 1988).

Serviços Públicos: Os serviços públicos são aqueles que são oferecidos a sociedade pelo governo, sendo eles prestados pelo próprio estado ou pelos seus delegados, servidos a população de maneira direta ou secundária, com intuito exclusivo de atender as necessidades do povo. A Lei Maior traz em seu artigo 175 que “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988). Os serviços públicos são divididos em duas definições, seriam eles os serviços essenciais, e os serviços não essenciais. Os serviços essenciais são aqueles de extrema importância para a sociedade, como citado acima. A Lei 7.783, de 1989, também conhecida como Lei da Greve, dispõe em seu 10º artigo que:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XI compensação bancária.
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XV - atividades portuárias. (BRASIL, 1989)

Já os serviços não essenciais são aqueles de utilidade pública, mas sem essencialidade, somente úteis. Esses serviços podem ser prestados pelo Estado, ou podem ser terceirizados, que incumbe uma determinada empresa a exercer aquele determinado serviço, sendo que o estado deverá sempre fiscalizar. Algumas vezes esses serviços são prestados mediante pagamento dos usuários, como telefonia, transporte coletivo, etc. (BRASIL, 1989) Podemos observar que, no federalismo, essas execuções de serviços, na sua maioria, são prestadas pelo próprio estado, ou em alguns determinados serviços, o estado se responsabiliza pela contratação de empresas terceirizadas e pela sua fiscalização. (SILVA, 2015) Existem alguns modelos de sistemas que são adotados em diferentes partes do mundo, o sistema imediato, o sistema mediato e o sistema misto e, como discorre José Afonso da Silva, se distinguem da seguinte maneira: “sistema mediato, segundo qual a União e os Estados mantem, cada qual, sua própria administração, com funcionários próprios, independentes um dos outros e subordinados aos respectivos governos” (SILVA, 2015, p.486). Ainda, explica ele, sobre o sistema mediato e o misto “pelo qual os serviços federais, em cada Estado, são executados por funcionários deste, mantendo a União pequeno corpo de servidores incumbidos, da vigilância e da fiscalização. O sistema misto, combina os dois anteriores, permite que certos serviços essenciais sejam executados por servidores estaduais e outros por funcionários federais e, vice-versa.” (SILVA, 2015).

No Brasil, temos o sistema de execução imediata, como descrito acima, cada qual é um corpo provido de autonomia para suas determinadas decisões, entretanto sempre regidos pela constituição federal, que fixa norma para cooperação destes serviços, visando unicamente o funcionamento do corpo social. “O sistema brasileiro, é o de execução imediata. União, Estados, Distrito Federal e Municípios mantem, cada qual, seu corpo de servidores públicos, destinados a executar os serviços das respectivas administrações”. (SILVA, 1999, p.492).

O Stf E A Adi 6.341: “O que tem acontecido na prática é um caos jurídico, decisões isoladas de municípios e estados”, foi o que disse o Advogado Geral da União, André Mendonça, frente a onda de decretos e normas impostas pelos Estados e Municípios como medidas para impedir o avanço da Covid-19 no país. Segundo ele, as recomendações sanitárias sugeridas pelo Ministério da Saúde deveriam ser seguidas, mas decisões de fechar estradas, por exemplo, como as tomadas por alguns Entes Federativos, estavam provocando o caos e afetando a execução de serviços essenciais. Essa não seria apenas uma crise de saúde, mas uma crise interdisciplinar. (SANIELE, 2020). O posicionamento da AGU aconteceu em meio ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, frente a Medida Provisória 926/2020, que alterou pontos referentes a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Covid-19 em território brasileiro. Entre os pontos impugnados, é possível encontrar artigos que previam que as autoridades poderiam tomar medidas de “restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária” (BRASIL, 2020), ou seja, qualquer decisão somente poderia ser feita com o aval da ANVISA. A ADI, proposta pelo PDT, teve como relator no STF o Ministro Marco Aurélio, que em seu voto, afirma:

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. (AURÉLIO, 2020).

O Ministro ainda é claro ao dizer que:

Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. (AURÉLIO, 2020).

Ou seja, a competência de definir as medidas a serem tomadas para mitigar os efeitos da pandemia no país, seriam de competência concorrente entre Estados, Municípios, Distrito Federal e a União. Por unanimidade, o Plenário do Supremo referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio.

Conclusão

Como apresentado, o Brasil e o mundo vivem um cenário pandêmico no ano de 2020, que evidenciou a atuação de diversas competências do país. Nesse sentido, o artigo apresentado teve o objetivo de discorrer sobre as temáticas de Estado federal, serviços essenciais e esclarecer questões sobre quais competências são designadas a cada ente federativo.

A princípio, tal artigo pontuou conceituações acerca do Estado federal, entre formas de Estado, histórico, tipologias de federalismo e características do mesmo, em que foi possível perceber que, no Brasil, se adota um federalismo simétrico, caracterizado pelo equilíbrio na distribuição entre entes de mesmo grau, cooperativo, com uma aproximação entre os entes federativos que devem atuar em conjunto visto que as atribuições são exercidas de modo comum, porém, ainda assim, centralizador, com o fortalecimento do poder central

em decorrência da predominância de atribuições conferidas a União. Num segundo momento, após apresentada a federação brasileira, são identificadas a conceituação de competências e a divisão das mesmas na Constituição Federal, em que denota que aos Estados-membros são destinadas competências residuais, ou seja, é atribuído aos Estados tudo o que já não foi determinado como função da união ou dos municípios. Além do mais na extensão do artigo 24 da Constituição, são dadas as competências legislativas concorrentes entre União, Estados-membros e Distrito Federal, onde é necessário atrair foco ao seu inciso XII – “previdência social, proteção e defesa da saúde” – além da função legislativa municipal como sendo aquele concernente a interesses locais. Por fim, é apresentada uma definição de serviço de serviços essenciais, aqueles de extrema importância e necessários para o funcionamento da cadeia social, além de uma breve análise da ADI 6.341, cujo julgamento apenas confirmou que a competência de definir as medidas a serem tomadas para mitigar os efeitos da pandemia no país, seriam de competência concorrente entre Estados, Municípios, Distrito Federal e a União. Dessa forma, conclui-se que no Brasil, devido a divisão vertical de competências, existe a partilha de função entre todos os entes, e por mais que existam competências exclusivas a cada ente, no que se refere a serviços essenciais, são atividades incumbidas atodo Poder Público. No Brasil, cada qual é provido de autonomia para suas decisões, no entanto sempre regidos pela Constituição e visando o funcionamento do corpo social.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (Paris). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 02 set. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, Senado Federal. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 03 de julho de 2020.
- BRASIL. Lei 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979_compilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2020.
- BRASIL. Lei Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. Brasília,DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASIL. STF- ADI 6341. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em setembro de 2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERREIRA, João; FRAZÃO, Marcelo. Repartição de competências no federalismo brasileiro. Jus.com.br. disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/52616/reparticao-de-competencias-no-federalismo-brasileiro/2#:~:text=\(BRASIL%2C%201988%2C%20n%C3%A3o%20paginado,da%20Uni%C3%A3o%20ou%20dos%20Munic%C3%ADpios.>](https://jus.com.br/artigos/52616/reparticao-de-competencias-no-federalismo-brasileiro/2#:~:text=(BRASIL%2C%201988%2C%20n%C3%A3o%20paginado,da%20Uni%C3%A3o%20ou%20dos%20Munic%C3%ADpios.>)>. Acesso em: 02 julho 2020.
- GONZALES, Douglas. Competência legislativa dos entes federados; conflitos e interpretação constitucional. Biblioteca Digital USP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16082012-150740/publico/DOUGLAS_CAMARINHA_GONZALES_COMPLETA_CONFERIDA.pdf>. Acesso em: 02 julho 2020.
- HOLTHE, Leo van. Direito Constitucional. Brasília: Podivm, 2008.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. (eBook). São Paulo: Atlas, 2018.
- NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvím, 2016.
- PORTELA, Gabriela. Repartição de competências cf/88. Aprova Concursos. Disponível em: <<https://www.aprovaconcursos.com.br/noticias/2015/09/06/dicas-reparticao-de-competencias-cf88/>>. Acesso em: 02 julho 2020.
- SANIELE, Bruna. STF: estados e municípios podem fazer ações contra covid-19 sem União. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/stf-estados-e-municipios-podem-fazer-aco-es-contr-a-covid-19-sem-uniao>>. Acesso em: 03 set 2020.
- SARTURI, Claudia. Distribuição de competência na Federação Brasileira. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35303/distribuicao-de-competencia-na-federacao-brasileira#:~:text=A%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%Aancia%20entre,nacional%2C%20regional%2C%20local\)>](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35303/distribuicao-de-competencia-na-federacao-brasileira#:~:text=A%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%Aancia%20entre,nacional%2C%20regional%2C%20local)>)>. Acesso em: 02 julho 2020.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional Positivo. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SIMONSEN, Mário Henrique. O princípio federativo no Brasil. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 23, n. Especial, p. 7-15, 1993.
- SOARES, Esther Bueno. União, Estados e Municípios. In: BASTOS, Celso (Coord.). Por uma nova Federação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- TOMBA, Allana. Competência dos municípios. Jusbrasil. Disponível em: <<https://allanamurbach.jusbrasil.com.br/artigos/381649439/competencias-dos-municipios>>. Acesso em: 02 julho 2020.